

Crime ambiental - Destruição de vegetação rasteira - Delito não configurado - Floresta em formação - Art. 38 da Lei 9.605/98 - Condenação - Impossibilidade

Ementa: Apelação de crime ambiental. Art. 38 da Lei 9.605/1998. Elementar floresta não configurada. Condenação. Impossibilidade. Recurso não provido.

- O crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 exige que a área desmatada seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. Se o acusado promoveu a aração em área considerada de preservação permanente, causando a supressão de vegetação rasteira, o crime não se caracteriza, pois, como cediço, não há como adotar no Direito Penal uma extensão analógica do termo floresta para abarcar outras formas de vegetação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.10.035380-7/001 - Comarca de Uberaba - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: C.E.R.A.C. - Relator: DES. FLÁVIO BATISTA LEITE

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 12 de março de 2013. - *Flávio Batista Leite* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE - Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a sentença (f. 132/138), que absolveu C.E.R.A.C. da imputação da prática do crime previsto no art. 38 (danificar floresta considerada de preservação permanente) da Lei 9.605/1998.

Em suas razões de apelação, requer a acusação a reforma da sentença para que o réu seja condenado nos termos da denúncia (f. 140/145).

A defesa contra-arrazoou o recurso e pugnou pelo seu não provimento, com a consequente manutenção da sentença (f. 150/158).

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (f. 164/165).

É o relatório.

Decido.

Presentes seus pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Narra a peça acusatória que, entre 23 de outubro de 2002 a setembro de 2009, C.E.R.A.C. danificou e/ou utilizou floresta considerada de preservação permanente

da Fazenda Paineiras, localizada em Peirópolis, infringindo normas de proteção.

Em que pesem as alegações da acusação, entendo que sua pretensão condenatória não comporta acolhimento. Explico.

O núcleo do tipo do art. 38 da Lei 9.605/1998 consiste em destruir (eliminar) ou danificar (estragar) floresta considerada de preservação permanente, mesmo que esteja em formação, e ainda utilizar tal floresta com infringência das normas de proteção.

A materialidade delitiva, ao contrário do que entendeu o *Parquet*, restou insuficientemente evidenciada pelo teor dos autos.

Como bem observou o douto Sentenciante, o laudo de vistoria de f. 22/24 é impreciso, afirmando seu subscritor, em juízo, que, em visita à área examinada, “constatou visualmente que se tratava de área de preservação permanente”, “que não sabe qual era a vegetação anterior” e “que não havia como avaliar o período em que ocorrera a incidência” (f. 101).

Não resta dúvida de que a conduta do apelado ocorreu em área de preservação permanente. Entretanto, não temos caracterizada a elementar “floresta”.

O Código Florestal vigente à época (Lei 4.771/1965), em seu art. 1º, § 2º, II, define que área de preservação permanente é a:

área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Por sua vez, os arts. 2º e 3º do mesmo código consideram como área de preservação permanente tanto as florestas quanto as demais formas de vegetação natural, desde que situadas em determinados lugares ou com certas destinações especificadas na lei.

Dessa forma, nem toda área de preservação permanente pode ser tida como “floresta”, vedando-se ao intérprete do Direito Penal uma extensão analógica do termo, para abranger outras formas de vegetação, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

Tanto é assim que o art. 38 da Lei 9.605/1998 não repetiu a fórmula usada em vários outros dispositivos do mesmo diploma legal (arts. 42, 48 e 51, por exemplo), nos quais constou “florestas e demais formas de vegetação”, deixando nítida a existência de distinção entre ambas.

Do compulsar dos autos, verifico que não há comprovação de que a área relatada na denúncia era de floresta, ainda que em formação, mas sim de pastagens, conforme alegam o réu e o vizinho da propriedade administrada por ele:

[...] que a área referida da denúncia tinha pastagem; que um agregado arrou, houve denúncia, e o depoente, enfim, acertou o pagamento de uma multa abandonando a área para sua reposição; em 2008 ou 2009, foi surpreendido por uma visita questionando que o depoente não havia cercado a área e promovido a reconstituição por recomposição por árvores, o que não havia ajustado; que, administrativamente, suportou o ônus do ato e, ainda, posteriormente, promoveu a recuperação nos moldes visados com o plantio de espécies apropriadas ao local, cercado a área [...] (C.E.R.A.C. - f. 105).

[...] que há 36 anos conhece a área que foi arada; que sempre conheceu a área como pastagem (H.D.A. - f. 103).

Os documentos de f. 33/41 ratificam o depoimento do acusado, que abandonou e promoveu a recomposição de uma área em torno de uma represa ocupada em parte por capim braquiária e um pequeno maciço composto por árvores e arbustos nativos.

Realizado o plano simplificado de recomposição de flora, A.M.D., extensionista agropecuário da Emater/MG, concluiu, em 18.05.2010:

[...] A área encontra-se com mudas plantadas e com todos os tratamentos culturais necessários efetuados. Para a completa efetivação da recuperação da área proposta será realizado o monitoramento da mesma, acompanhando o desenvolvimento das plantas, realizando o replantio quando necessário, controlando as formigas periodicamente, realizando manutenção da cerca e dos tratamentos culturais necessários ao bom desenvolvimento das plantas. Todas as informações referentes à metodologia de execução das ações, bem como as espécies utilizadas foram prestadas pelo Sr. C.E.R.A.C. por ocasião de uma visita técnica realizada na propriedade (f. 40/41).

O crime do art. 38 da Lei 9.605/1998 tipifica a conduta de destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, e não pastagens/vegetação rasteira ou qualquer outro tipo de vegetação.

No caso em tela, não restou demonstrado que houve destruição ou supressão de floresta, que vem a ser a “vegetação cerrada, constituída por árvores de grande porte, cobrindo grande extensão de terras” (FREITAS, Vladimir; PASSOS, Gilberto de. *Crimes contra a natureza*. 7. ed., p. 114).

A floresta se constitui de espécies florestais nos seus diversos modos sucessoriais e diferentes estágios de regeneração (inicial, médio e avançado). A presença de qualquer um desses elementos na área será suficiente para caracterizá-la como tal, ainda que em formação. Entretanto, nenhuma menção foi feita nos laudos técnicos a atestar tais circunstâncias, não se permitindo, repita-se, uma interpretação extensiva da norma em Direito Penal. Nesse sentido, entendeu o TJMG:

Apelação criminal - Crime ambiental - Destruição de vegetação rasteira - Delito não configurado - Recurso não provido. I - Para a configuração do crime do art. 38 da Lei nº 9.605/98 não basta que o agente intervenha em área de preservação permanente. O tipo penal exige destruição ou dani-

ficação de floresta (formada ou em formação). A supressão de capim, por não se incluir no conceito de floresta, não é suficiente para a caracterização do delito. II - Recurso não provido. (Apelação Criminal 1.0569.08.013062-2/001, Rel. Des. Eduardo Brum, 4ª Câmara Criminal, julgamento em 21.11.2012, publicação da súmula em 29.11.2012.)

Apelação criminal - Crime ambiental - Destruição de floresta em formação - Ausência de provas quanto à destruição de floresta - Absolvição - Necessidade. - O crime previsto no art. 38 da Lei 9.605/98 exige que a área destruída, danificada ou utilizada com infringência das normas de proteção seja de floresta de preservação permanente, mesmo que em formação. Nem toda área de preservação permanente pode ser tida como floresta, devendo o aplicador do Direito Penal fazer uma interpretação restritiva do termo, sob pena de violação ao princípio da legalidade. Apelo provido. (Apelação Criminal 1.0461.07.041286-5/001 - Rel. Des. Edival José de Moraes, 1ª Câmara Criminal - julgado em 24.05.2011, publicação da súmula em 22.06.2011.)

Ademais, não se pode entender que havia floresta em formação no local, uma vez que o local era ocupado por pastagem há pelo menos 36 anos, conforme relatou o vizinho da propriedade administrada pelo réu.

Assim, ausente prova da elementar floresta, impositiva a manutenção da absolvição do acusado da imputação do art. 38 da Lei 9.605/1998, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Posto isso, nego provimento ao recurso para manter incólume a douta sentença guerreada.

Custas imunes pelo Ministério Público.

DES.ª KÁRIN EMMERICH - De acordo com o Relator.

DES. SILAS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o Relator.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...